

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Júlio Delgado)

*Acrescenta inciso ao artigo 1º, da
Lei nº 8.072, de 25 de julho de
1990, que dispõe sobre os crimes
hediondos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

“Art.1º
.....
...

VIII – os crimes contra a administração pública, praticados por agentes da Administração Pública, Presidente, Vice-Presidente, Ministros, Governadores, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em detrimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República. (art. 312, *caput*, e §1º; art. 313; art. 313-A; art.316, *caput*, § 1º e § 2º, art. 317, *caput*, e § 1º; art. 319; art. 325, § 2º; art. 332, *caput*, e

C706C81516
C706C81516

parágrafo único; art. 333, *caput*, e parágrafo único, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei dos crimes hediondos, fundamentada no art. 5º, XLIII da Carta Magna, veio repreender, com maior ênfase, condutas criminosas caracterizadas pelo sórdido e horrendo que causam, sendo equiparadas à prática de tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo.

O Estado não pode descuidar das infrações penais que avançam sobre o patrimônio público em detrimento de toda a sociedade. A medida da dimensão da corrupção neste País é tão grande, que vem ganhando conotação de caráter permanente e destrutivo da estrutura estatal.

A corrupção nos últimos anos vem sendo praticada intensamente no interior da Administração Pública. A cada fato noticiado, novos mecanismos de fraude são descobertos, causando indignação da população.

Vê-se, cada vez mais, determinadas pessoas ou grupos, que se beneficiam de recursos públicos em interesses próprios, e escusam-se em benefícios jurídicos para evitar a condenação ou livrar-se rapidamente dela.

O país e a população devem estar protegidos contra os corruptos, mediante resposta penal que, rigorosamente, previna e sancione todas as infrações que atentam contra a própria existência do Estado. Ações delituosas de corrupção são gravíssimas, e devem ser consideradas hediondas com todas as consequências legais.

A consumação da corrupção atribui um alto potencial ofensivo para a sociedade, principalmente no Brasil, com tantas desigualdades sociais e injustiças.

Em caso de acolhimento, é certo que esta proposta merecerá as

devidas correções para adequá-la, em todos os modos, que torne a legislação exeqüível.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005

JÚLIO DELGADO – PSB/MG

Deputado Federal